LEI ORDINÁRIA Nº 1762/2023

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), PARA DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, JUNTO À ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SARAPUI/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, **Gustavo de Souza Barros Vieira**, Prefeito do Município de Sarapuí/SP, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, encaminho à Câmara Municipal desta municipalidade o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** junto à administração direta e indireta do município de Sarapuí/SP, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º Para efeito de adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º A adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** de que trata esta Lei, efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos Termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º Os contribuintes que já tiverem aderido a **OUTROS** processos de parcelamentos anteriores, **NÃO** poderão aderir ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** que trata esta lei, **EXCETO** aqueles que optarem somente pela opção **do Artigo 2º - Parágrafo 1º - Inciso I.**

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

§ 1º As adesões poderão ser firmadas somente entre os dias **15/10/2.023 a 30/11/2.023**.

I - Pagamento à vista, com desconto de 70% nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

II - Parcelamento **de 02 a 03 prestações mensais**, com **desconto de 60%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

III - Parcelamento **de 04 a 06 prestações mensais**, com **desconto de 50%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

IV - Parcelamento **de 07 a 10 prestações mensais**, com **desconto de 40%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

V - Parcelamento **de 11 a 24 prestações mensais**, com **desconto de 30%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

VI - Parcelamento **de 25 a 36 prestações mensais**, com **desconto de 20%** nos juros, multas e correções incidentes sobre a dívida consolidada;

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, com a efetivação do respectivo acordo, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

§ 2º A adesão ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no **art. 360, inciso I, do Código Civil**.

Art. 4º Os débitos objeto do **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o **Artigo 2º** desta norma legal.

§ 1º Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devido sem razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios um Fóruns, para fins de baixa da restrição, não podendo as mesmas serem incluídas no parcelamento.

§ 3º Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada **parcela mensal não poderá ser inferior a:**

a) **R$ 90,00 (noventa reais), no caso de pessoa física;**
b) **R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.**

Art. 5º O vencimento da primeira parcela se dará no **prazo de até 10 dias** para os acordos realizados durante o período indicado no **Inciso I, do Artigo 2º** desta lei, sendo as demais parcelas com prazo de 30 dias da data da 1ª parcela.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Art. 7º As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 8º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento, ensejará o acréscimo de **multa moratória de 0,33%** (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de **10%** (dez por cento), acrescido de juros de mora **de 1%** (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 9º A opção ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 10° A inadimplência de **03 (três) parcelas consecutivas** ou **05 (cinco) intercaladas**, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)**, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º A exclusão do contribuinte do **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS)** acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na **Lei 197/2.017 (Código Tributário Municipal)**, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de **multa compensatória de 10%** (dez por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo **previsto na Lei Federal nº 9.492/1997**, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Art. 11° As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12° Os prazos previstos no **Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis**.

Art. 13º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sarapuí, 18 de outubro de 2023

Gustavo de Souza Barros Vieira
Prefeito Municipal

Publicada e registrada, na data supra

Marcos Vinicius Holtz
Diretor de Administração

23 OUT 2023
OFICIAL DE REG CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS DE SARAPUÍ
LAURA SOARES PEREIRA PROENÇA
ESCREVENTE AUTORIZADA